

PODER LEGISLATIVO  
MUNICIPAL  
**Ielmo Marinho – Rio Grande do Norte**

**REGIMENTO  
INTERNO**

Resolução N.º 03 /2005, de  
18.12.2005

Dezembro/2005

“Cada criança, ao nascer,  
nos traz a mensagem de  
que Deus não perdeu ainda  
a esperança nos homens”.  
*Tagore*

“Nos grandes mestres o  
adjetivo é escasso e sóbrio  
– vai abundando progres-  
sivamente à proporção que  
descemos a escala de valo-  
res”. *Monteiro Lobato*

“O mais triste de um pas-  
sarinho engaiolado é que ele  
sente feliz”. *Mário Quintana*

## RESOLUÇÃO Nº 03/2005

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ielmo Marinho e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Ielmo Marinho aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ielmo Marinho passa a vigorar nos termos estabelecidos no anexo único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03/97, datada de 27 de novembro de 1997.

Sala das Sessões do Palácio Bartolomeu Barbosa da Silva, sede do Poder Legislativo Municipal, em Ielmo Marinho, 18 de dezembro de 2005.

**José Roberto dias de Mesquita**  
Presidente

**Sebastião Evilásio da Silva**  
Secretário

**Ionaldo Souza da Silva**  
Vice-Presidente

**Josemi Ezequiel da Silva**  
Suplente de Secretário

# SUMÁRIO

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I - Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Das Funções da Câmara

CAPÍTULO II - Da Sede da Câmara

CAPÍTULO III - Da Instalação da Câmara

TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I - Da Mesa da Câmara

Seção I - Da Formação da Mesa, Funções e Modificações

Seção II - Da Competência da Mesa

Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

CAPÍTULO II - Do Plenário

CAPÍTULO III - Das Comissões

Seção I - Das Modalidades e Finalidades das Comissões

Seção II - Da Formação das Comissões e suas Modificações

Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes

TÍTULO III - Dos Vereadores

CAPÍTULO I - Do Exercício da Vereança

# TÍTULO I

## Da Câmara Municipal

### CAPÍTULO I

#### Das Funções da Câmara

**Art. 1º** A Câmara Municipal, composta de 09 ( nove ) Vereadores, é órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na apresentação de propostas à Lei Orgânica Municipal, elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competências do Município.

**Art. 3º** As funções de fiscalização financeira no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

**Art. 4º** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



## CAPÍTULO II

### Da Sede da Câmara

**Art. 6º** A Câmara Municipal tem sua sede denominada de “Palácio Bartolomeu Barbosa da Silva”, no prédio de n.º 69, à Rua José Camilo Bezerra, Centro, na cidade de Ilmo Marinho, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 7º** No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

**Art. 8º** Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## CAPÍTULO III

### Da Instalação da Câmara

**Art. 9º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para sua instalação.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

***“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.***

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que for designado para esse fim, fará a chamada nominal da cada Vereador, que declarará:

***“ASSIM O PROMETO”.***

§ 3º A instalação ficará adiada para o dia posterior, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos três (03) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo previsto no artigo 10, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da sessão facultará a palavra por cinco (05) minutos a cada um



dos Vereadores indicados pelas respectivas bancadas e quaisquer autoridades presentes que desejem se manifestar.

§ 6º Seguir-se-ão às orações as eleições da Mesa, na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

**Art. 10.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Se, no prazo previsto no “caput” deste artigo, o Vereador não tomar posse, nem apresentar justificativa, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo.

## **TÍTULO II** **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

### **CAPÍTULO I** **Da Mesa da Câmara**

#### **SEÇÃO I** **Da Formação da Mesa, Funções e Modificações**

**Art. 11.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de dois (02) anos, correspondentes à primeira parte da legislatura.

Parágrafo único. Haverá um suplente de Secretário que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo serviço.

**Art. 12.** Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois (02) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. Fica proibida a reeleição de que trata o caput deste artigo a partir da legislatura que se iniciará no dia 1º de janeiro de 2009.

**Art. 13.** A eleição dos membros da Mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará no Plenário através de funcionários da Casa expressamente designados para esse fim.

Parágrafo único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

**Art. 14.** A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da primeira parte da legislatura, aplicando-se o disposto no artigo anterior e obedecida a determinação do Art. 12 desta Lei.

**Art. 15.** Para as eleições a que se refere o Art. 13, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação pertinente, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Parágrafo único. Para as eleições a que se refere o artigo 14 é permitida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa, nesta legislatura. Para as eleições subseqüentes, obedecer-se-á o disposto no parágrafo único do art. 12.

**Art. 16.** O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.



**Art. 17.** Na hipótese de instalação presumida da Câmara a que se refere o § 3º do Art. 9º, o único Vereador presente considerado empossado automaticamente assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Art. 18.** Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

**Art. 19.** Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

**Art. 20.** Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga no cargo de Presidente ou de 1º Secretário.

**Art. 21.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte (120) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

**Art. 22.** A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa da Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário que a aceitará ou não.

**Art. 23.** A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando houver comportamento comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

**Art. 24.** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

## SEÇÃO II

### Da Competência da Mesa

**Art. 25.** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 26.** Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;

II - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara;



V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, na época própria, as contas do Legislativo do exercício;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinária da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

**Art. 27.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário.

**Art. 28.** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos de Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

**Art. 29.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade de que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### SEÇÃO III

#### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

**Art. 30.** O Presidente de Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 31.** Compete ao Presidente da Mesa:

I - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;



III - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

V - interpretar e fazer cumprir esse Regimento Interno;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, os decretos legislativos, as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previsto em Lei.

IX - apresentar em Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XI - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII - mandar prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, em dias e horas prefixados;

XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - convocar suplentes de Vereadores, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 29 deste Regimento;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e



comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente, das Comunicações Parlamentares e da Ordem do Dia, como também do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de “quorum”, de ofício ou a

requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para receber parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento.

m) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

§ 1º. Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

§ 2º. Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

§ 3º. Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

§ 4º. Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

§ 5º. Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários.

XXIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar os cheques ou ordens de pagamento, juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;



XXIV - determinar licitação para contratação administrativa da competência da Câmara, quando exigível;

XXV - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVI - exercer atos de poder de polícia, em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto de sua sede.

**Art. 32.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 33.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições no Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 34.** O Presidente da Câmara, ou quem o substitua, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 35.** Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

**Art. 36.** Compete ao Secretário:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

VII - organizar o expediente e a ordem do dia;

VIII - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IX - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

X - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

XI - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;

XII - manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas.

## CAPITULO II

### Do Plenário

**Art. 37.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 38.** São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições, constantes da Constituição e da Legislação incidentes, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis



municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis  
municipais;

g) firmatura de consórcios os convênios  
intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e  
logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua  
competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos  
previstos em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do  
Município por prazo superior a quinze (15) dias, por necessidade da  
administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a  
pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços  
à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito  
e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, principalmente no que concerne a:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

f) constituição de Comissão Especial de Estudo;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse publico;



X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos previstos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

### CAPÍTULO III Das Comissões

#### SEÇÃO I Das Modalidades e Finalidades das Comissões

**Art. 39.** As Comissões são órgãos técnicos, compostos de três (03) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Art. 40.** As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias ou Especiais.

§1º Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§2º Às Comissões, em razão da matéria e de sua competência, cabem:

- a) - discutir e votar projeto de lei;
- b) - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e) - solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;
- f) - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- g) - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 41.** As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- III - de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social.

**Art. 42.** As Comissões Temporárias ou Especiais, destinadas a proceder ao estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório dos seus trabalhos.

**Art. 43.** As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e indicações de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

## SEÇÃO II

### Da Formação das Comissões e suas Modificações

**Art. 44.** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para um período de dois (2) anos, mediante escrutínio, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º Far-se-á a votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§2º O Vice-Presidente, o Secretário e o Suplente de Secretário

somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

**Art. 45.** As Comissões Temporárias ou Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos três (03) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 43 deste Regimento.

§1º O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluídos seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

**Art. 46.** Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração Direta e Indireta.

§2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do

envio de cópias de peças do inquérito policial à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação;

**Art. 47.** O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 22 deste Regimento.

**Art. 48.** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (03) reuniões consecutivas ordinárias, ou cinco (05) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) dias.

**Art. 49.** O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

**Art. 50.** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-

se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 51.** As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Sessão da Câmara, quando então a plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

**Art. 52.** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

**Art. 53.** Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

**Art. 54.** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus deveres;



V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por três (03) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) dias, salvo se se tratar de parecer.

**Art. 55.** Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado em sete (07) dias.

**Art. 56.** É de dez (10) dias, o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

**Art. 57.** Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição

ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não.

**Art. 58.** As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, anotará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



**Art. 59.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, como parecer, decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

**Art. 60.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 61.** Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 56 e 57 deste Regimento.

**Art. 62.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 55, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 63.** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma deste Regimento, ou em regime de urgência simples.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 63 e seu parágrafo único.

§ 2º Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### SEÇÃO IV

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 64.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final mani-



festar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

a) aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;

c) matéria regimental;

d) assunto de natureza jurídica, constitucional ou regimental que lhe seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja do Presidente de Comissão;

e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

f) alteração da denominação de próprios municipais e logradouros.

g) declaração de inconstitucionalidade de leis;

h) direitos e deveres do mandato parlamentar; perda de mandato de prefeito e de vereador;

i) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação de competência;

j) redação final das proposições em geral.

**Art. 65.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

a) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) dívida pública;

c) fixação de remuneração dos agentes políticos do município;

d) remuneração do funcionalismo municipal;

e) tributação, arrecadação, fiscalização e contribuições sociais;

f) prestação de contas do prefeito e do presidente da Câmara;

g) plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e projetos de autorização para abertura de créditos;

h) toda e qualquer matéria que trate da política financeira e orçamentária a ser desenvolvida no município.

**Art. 66.** Compete à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou



particulares, principalmente sobre:

- a) política salarial do servidor público municipal;
- b) organização político-administrativa municipal;
- c) matérias relativas ao serviço público do município;
- d) regime jurídico único do servidor;
- e) transporte e viação;
- f) prestação de serviços públicos;
- g) plano de desenvolvimento municipal;
- h) códigos que normatizam a vida municipal, principalmente os referentes a obras, silêncio e postura;
- i) medidas que visem à defesa do consumidor;
- j) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- \* l) definições de áreas – urbana e rural;
- m) políticas de desenvolvimento municipal;
- n) planos de urbanização;
- o) construção de praças, parques e jardins urbanísticos;
- p) políticas de uso do solo;

**Art. 67.** Compete à Comissão de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e os relacionados com saúde, saneamento, meio ambiente, assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudos;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;
- c) implantação de centros comunitários.
- d) programas artísticos e culturais;
- e) políticas de desenvolvimento industrial e tecnológico;
- f) uso de defensivos agrícolas;
- g) lazer e diversão pública;
- h) higiene, educação e assistência social;
- i) datas comemorativas e homenagens cívicas;
- j) fomento à atividade agrícola, pecuária e industrial;
- l) assistência à maternidade, à infância, ao



adolescente e ao idoso;

m) políticas de orientação do uso de agrotóxicos;

n) combate à poluição;

o) nos de urbanização dos aglomerados municipais;

p) proteção de bens de valor artístico, histórico, ambiental e cultural, monumentos, paisagens notáveis e sítios arqueológicos;

q) políticas de publicidade artístico-sonora;

r) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de uso de pesquisas e exploração de recursos minerais e hídricos; e,

s) preservação da flora e da fauna.

**Art. 68** As matérias submetidas à análise das comissões deverão ter recebido o correspondente parecer, de forma que estejam aptas de aprovação do Plenário, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

**Art. 69.** As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

**Art. 70.** Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

**Art. 71.** Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 70 deste Regimento.

**Art. 72.** Somente à Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do artigo 65.

### **TÍTULO III** **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I** **Do Exercício da Vereança**

**Art. 73.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.



**Art. 74.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 75.** Ao Vereador é assegurado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Art. 76.** São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - obedecer rigorosamente o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário, em caráter excepcional;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

**Art. 77.** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;



V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação pertinente vigente.

## CAPÍTULO II

### Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

**Art. 78.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico oficial de médico de reputação ilibada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e IV.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória.

**Art. 79.** As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

**Art. 80.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

**Art. 81.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga a partir da sua entrada no setor de protocolo da Câmara.

**Art. 82.** Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

## CAPÍTULO III

### Da Liderança Parlamentar

**Art. 83.** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

**Art. 84.** No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líderes, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

**Art. 85.** As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

**Art. 86.** As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

## CAPÍTULO IV

### Das Incompatibilidades e Impedimentos

**Art. 87.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 88.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Da Remuneração dos Vereadores

**Art. 89.** A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo único. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.



**Art. 90.** Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

**Art. 91.** Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial.

**Art. 92.** Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

## **TÍTULO IV**

### **Das Proposições e da sua Tramitação**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

**Art. 93.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 94.** São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os vetos;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões Especiais;

IX - as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações.

**Art. 95.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

**Art. 96.** Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refram.

**Art. 97.** As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

**Art. 98.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao objeto.



## CAPÍTULO II

### Das Proposições em Espécie

**Art. 99.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, notadamente os previstos no artigo.

§ 2º As Resoluções destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, assim os arrolados no artigo.

**Art. 100.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo.

**Art. 101.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 102.** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 103.** Veto é a oposição formal à justificação do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 104.** Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do artigo 2º do artigo 64.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos em que a lei exigir.



**Art. 105.** Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 106.** Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Art. 107.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante do Expediente;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - inserção em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por ser intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos ao Plenário.

**Art. 108.** Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

**Art. 109.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à

representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Da Apresentação e da Retirada da Proposição

**Art. 110.** Exceto nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 96 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas à Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as enumerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 111.** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 112.** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria na Ordem do Dia.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.



**Art. 113.** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art. 114.** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - de matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IV- que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos legais;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em

conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez (10) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

**Art. 115.** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Art. 116.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1.º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

**Art. 117.** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior



que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo e sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 118.** Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

#### CAPITULO IV

#### Da Tramitação das Proposições

**Art. 119.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três (03) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 120.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 2º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

**Art. 121.** As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 114 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de proposição manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

**Art. 122.** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma prevista neste regimento.

**Art. 123.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 124.** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração para aquela sessão.

**Art. 125.** Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 109 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 109, com



exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII; se o fizer, serão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere, será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 126.** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Art. 127.** Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

**Art. 128.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1.º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a possibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

**Art. 129.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento

do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da edilidade.

§ 1.º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Art. 130.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, dependentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três (03) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;



III - o veto, quando escoada duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

**Art. 131.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para a quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

**Art. 132.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## **TITULO V**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Sessões em Geral**

**Art. 133.** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

§ 1.º Excetuando-se as sessões secretas, nas demais fica assegurado o acesso do público em geral;

§ 2º Para assegurar-se a publicidade das sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa ou outro meio de comunicação.

**Art. 134.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atender às determinações do Presidente.

Parágrafo Único. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 135.** As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com a duração de 02 ( duas ) horas, das 19:00 ate às 21:00 horas, com um intervalo de 05 ( cinco ) minutos entre o término das Comunicações Legislativas e o início da Ordem do Dia.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze (15) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até vinte (20) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la mais uma vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido

até cinco (05) minutos antes do termino daquela.

§ 4º Havendo dois (02) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

**Art. 136.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais de incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 137 e parágrafos, no que couber.

**Art. 137.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

**Art. 138.** A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando houver o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências

dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes dos órgãos de comunicação.

**Art. 139.** As sessões secretas da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Em casos relevantes e após deliberação da maioria absoluta dos seus membros, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

**Art. 140.** A Câmara observará o período legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo, isto é, nos meses de janeiro, fevereiro e julho, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, ou por dois terços (2/3) dos seus membros, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

**Art. 141.** A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 142.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1.º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.



§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**Art. 143.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário; lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Ordinárias

**Art. 144.** As sessões ordinárias compõem-se de três partes: o Expediente, com 30 ( trinta ) minutos; as Comunicações Parlamentares com 30 ( trinta ) minutos também e a Ordem do Dia, com a duração de 60 ( sessenta ) minutos.

**Art. 145.** À hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal,

declarará aberta a sessão, dizendo o seguinte: “Invocando a proteção de Deus e em nome do Povo do Município de Ielmo Marinho, iniciamos nossos trabalhos.”

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze (15) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

**Art. 146.** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração de trinta minutos, destinando-se à leitura da ata da sessão anterior e a sua discussão, como também a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1.º Nas sessões em que esteja incluído, na Ordem do Dia, o debate da proposta orçamentária, o Expediente poderá ser reduzido de seu tempo normal.

§ 2º No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para a sessão seguinte.

**Art. 147.** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, quarenta e oito (48) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.



§ 1.º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 148.** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias constantes para a sessão, obedecendo a seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

**Art. 149.** Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VIII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados na Sessão serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 150.** Terminada a leitura e discussão da ata da sessão anterior, como também de matérias constantes para o Expediente, verificará o Presidente o tempo restante; havendo ainda espaço, deverá ser dividido em partes iguais, dedicadas, às lideranças partidárias para pequenas comunicações. Caso contrário, poderá passar ao expediente seguinte.

§ 1.º O Expediente destina-se também a breves comunicações ou comentários das lideranças, jamais por tempo superior a cinco (05) minutos, sobre quaisquer matérias.

§ 2º. Quando o tempo restante do Expediente for inferior a cinco (05) minutos, será incorporado às Comunicações Parlamentares.

**Art. 151.** Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo,



ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante das Comunicações Parlamentares.

§ 1º Para o período das Comunicações Parlamentares, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente 1/3 ( um terço ) dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze (15) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º Decorridos os 15 (quinze) minutos de tolerância e, desta feita já com o quorum regimental, o período das Comunicações Parlamentares se prolongará por mais 15 (quinze) minutos, completando, assim, os trinta minutos regimentais dedicados a este período.

**Art. 152.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, regularmente publicada com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

**Art. 153.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matéria em primeira discussão;
- VIII - recursos
- IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

### CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

**Art. 154.** A convocação extraordinária dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 155.** As sessões extraordinárias serão convocadas mediante

comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 3 ( três ) dias e afixação do Edital, no átrio do edifício da Câmara.

Parágrafo único. Sempre que possível, a comunicação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Art. 156.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV

### Das Sessões Solenes

**Art. 157.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes, não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## **TÍTULO VI**

### **Das Discussões e Deliberações**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Discussões**

**Art. 158.** Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 126;

II - os requerimentos a que se refere o artigo 109, parágrafo 2º;

III - os requerimentos a que se referem o artigo 109, parágrafo 3º, I a V.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;



IV - de requerimento repetitivo.

**Art. 159.** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 160.** Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

**Art. 161.** Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a primeira e a segunda discussão.

**Art. 162.** Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1.º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

**Art. 163.** Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Art. 164.** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 165.** Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

**Art. 166.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

**Art. 167.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de



iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentado dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três (03) dias para cada um deles.

**Art. 168.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois (02) Vereadores favoráveis à proposição e dois (02) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### Da Disciplina dos Debates

**Art. 169.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente; quando

impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

**Art. 170.** O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar que a título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitação;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 171.** O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para Comunicações Parlamentares;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 172.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

VI - por ter se esgotado o tempo regimental.

VII - por falta de decoro.

**Art. 173.** Quando mais de um (01) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição, em debate;

II - ao relator do parecer, em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 174.** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (03) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, na Ordem do Dia, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

**Art. 175.** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três (03) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar



requerimento de urgência especial;

II - dois (02) minutos para falar no Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

III - cinco (05) minutos para discutir requerimentos, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - dez (10) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - quinze (15) minutos para falar na Ordem do Dia e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III Das Deliberações

**Art. 176.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 177.** A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 178.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 179.** Os processos de votação são dois (02): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

**Art. 180.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impeditivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer resultado da votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º O Presidente, em caso de duvida, poderá, de ofício, re-



petir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 181.** A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos na Câmara.

**Art. 182.** Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 183.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação

quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 184.** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária ou de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 185.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 186.** Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 187.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 188.** Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado

da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 189.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

**Art. 190.** Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

**Art. 191.** A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1.º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística;

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final;

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços (2/3) dos componentes da edilidade.

**Art. 192.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## TÍTULO VIII

### Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

#### CAPÍTULO I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### SEÇÃO I

##### Do Orçamento

**Art. 193.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir copia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas as quais serão publicadas na forma deste Regimento.

**Art. 194.** A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte (20) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 195.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-



se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 196.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 197.** Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

## SEÇÃO II Das Codificações

**Art. 198.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 199.** Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 1º Nos quinze (15) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º A Comissão terá vinte (20) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia da sessão mais próxima possível.

**Art. 200.** Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 164 deste Regimento.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão por mais dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle

### SEÇÃO I Do Julgamento das Contas

**Art. 201.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá



vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 202.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 203.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 204.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### Do Processo Cassatório

**Art. 205.** A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa deferida na legislação federal, observadas as normas pertinentes, inclusive quorum, e as normas complementares constantes das Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

**Art. 206.** O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

**Art. 207.** Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### Da Convocação do Chefe do Executivo

**Art. 208.** A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

**Art. 209.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 210.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez (10) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto e os Vereadores.

**Art. 211.** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas perante a Secretaria, para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.

§ 1.º O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Prefeito ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

**Art. 212.** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 213.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se omissa esta, o prazo de quinze (15) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

**Art. 214.** Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do infrator.

#### SEÇÃO IV Do Processo Destituitório

**Art. 215.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco (05) dias.



§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três (03) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionários da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços (2/3) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

## **TÍTULO VIII**

### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

**Art. 216.** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 217.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às

mesmas incorporadas.

**Art. 218.** Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que tende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

**Art. 219.** Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgada.

**Art. 220.** Os precedentes a que se referem os artigos 217, 219 e 221, § 2º serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

**Art. 221.** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 222.** Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara,

**Art. 233.** O Cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá também usar o Plenário para manifestar ponto-de-vista, desde que tenha feito a sua inscrição na Secretaria da Câmara, declarando o assunto a ser abordado.

**Art. 234.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Palácio Bartolomeu Barbosa da Silva, sede do Poder Legislativo Municipal, em Ielmo Marinho(RN), 18 de dezembro de 2005.**

CÂMARA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO  
*Palácio Bartolomeu Barbosa da Silva*

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA**

**BIÊNIO 2013/2014**

Presidente:

**José Roberto Dias de Mesquita**

Vice-Presidente:

**Ionaldo Souza da Silva**

Secretário:

**Sebastião Evilásio da Silva**

Suplente de Secretário:

**Josemi Ezequiel da Silva**





CÂMARA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO  
*Palácio Bartolomeu Barbosa da Silva*

**Vereadores da 12ª Legislatura 2013 – 2016**

José Roberto Dias de Mesquita

Ionaldo Souza da Silva

Josemi Ezequiel da Silva

Roberto Carlos Gomes da Silva

Edivar Nunes Cabral

Francisca Soares da Silva

Junior Nunes Cabral

Sebastião Evilásio da Silva

Tarcisio José Ribeiro de Lara Andrade Junior





